

O MINISTÉRIO PÚBLICO E O TRIBUNAL DO JÚRI (*)

Ottomar Zilles
Promotor Público em Santa Maria

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho não ambiciona exorbitar das lindes que lhe são traçadas, não somente pela premência de tempo e pela exigüidade de espaço como também pelas limitações do autor.

Esta desprezenciosa colaboração para um Encontro Regional de Promotores Públicos representa uma tentativa de focar a atuação do Ministério Público no Tribunal do Júri, trazendo, à reflexão, aspectos menos destacados da relevante tarefa, reservada ao Defensor da Sociedade, nos julgamentos públicos dos delitos contra a vida.

A presença periódica do Promotor Público perante o Júri acena para a importância de se entender melhor o julgamento popular e de se dimensionar, em horizontes mais amplos, a função nele exercida pelo Ministério Público.

2. A FUNÇÃO SOCIAL DO TRIBUNAL DO JÚRI

O delito, particularmente o delito de sangue, muito além das conseqüências individuais, causa sempre um profundo abalo social. O homicídio, em especial, (“o crime por excelência”, “o ponto culminante na orografia dos crimes”, como o qualifica Nelson Hungria), acarreta uma comoção que transcende o círculo familiar, diretamente atingido pela perda de uma vida, para perturbar e estremecer a coletividade como tal.

É que a ocorrência do delito instabiliza os sentimentos sociais de segurança; compromete as crenças coletivas; abala os valores vivenciados pela comunidade. “O ladrão, o assassino não

(*) Trabalho apresentado ao 1.º Seminário de Estudos e Debates, realizado em Cachoeira do Sul, de 21 a 24 de agosto de 1973.

constituem tanto um perigo para nossa bolsa ou nossa vida quanto para a solidez de nossas crenças; é necessário que eles sejam castigados." (A. Hese e A. Gleyze, apud A. L. Machado Neto, "O Direito e a Vida Social", Edit. Nacional, São Paulo, 1966, pág. 130).

O delito atinge valores sociais consagrados; instabiliza o sentimento de segurança; representa uma ameaça que a coletividade apreende emocionalmente e contra a qual necessita reagir para que se restabeleça, pela experiência coletiva da própria reação, o equilíbrio emocional da sociedade.

Esta reação social, (incontrolada nas comunidades primitivas, processualmente ordenada e judicialmente direcionada nas coletividades evoluídas), incarna um instinto social de conservação; é uma força restauradora do equilíbrio rompido; é um sinal de vitalidade social. Sua ausência ou enfraquecimento é a morte ou a agonia da estabilidade social.

Não se pretende, aqui, olvidar que a punição do delinqüente deixou de ser encarada como forma de expiação; não se olvida que o caráter retributivo da punição cedeu lugar à pena-remédio, entendida como meio de recuperação e readaptação daquele que delinqüiu. Mas seria ignorar necessidades vitais do organismo social negar à pena, a par do sentido terapêutico individual, sua função de terapia social.

"Se revermos a longa discussão sobre crime e castigo e suas múltiplas ramificações, somos levados a concluir que cada uma das teorias sobre a natureza da pena e o concomitante problema da violação da lei esclarecem um aspecto da matéria, mas só quando tomadas em conjunto é que se pode obter uma imagem realista desses fenômenos". (Carl J. Friedrich, "Perspectiva Histórica da Filosofia do Direito", trad. de Alvaro Cabral, Zahar Edit., Rio de Janeiro, 1965, pág. 234).

Mas a reação social contra a violação de valores, reputados essenciais, não se dirige, primária e diretamente, contra o delinqüente e sim contra o delito como tal.

É, precisamente, nessa tarefa fundamental de mobilizar as forças sociais contra o delito (não contra o delinqüente, repita-se); é, precisamente, como forma de reação coletiva, como meio de descarga emocional da sociedade, abalada pelo delito; como instrumento psicológico de apaziguamento moral; como recurso de anulação das forças deletérias do crime, que o Tribunal Popular se revela como instituição adequada e eficaz.

O julgamento dos delitos, precisamente dos mais graves, pela própria coletividade, com certa solenidade e aparato, sensibiliza, salutarmente, a comunidade; fá-la interessada em seus problemas essenciais de modo muito mais fecundo do que os julgamentos proferidos pelo juiz singular.

Independentemente do resultado, absolutório ou condenatório, é o **JULGAMENTO** pelo Tribunal Popular que provoca um juízo de valor contrário ao delito em si. É o julgamento que motiva a coletividade contra o crime como tal, mesmo quando, equivocadamente, se considera inocente um culpado.

É o julgamento popular em si mesmo que, independentemente do resultado, concretiza a repulsa social ao delito e desempenha uma insubstituível função de terapia social, restabelecendo o equilíbrio, comprometido pela violação de princípios básicos ao convívio.

“É necessário e indispensável que as conseqüências do crime, entenda-se: suas conseqüências emocionais, sejam destruídas, ou, dizendo de outro modo, que a emoção provocada se pacifique, desgastando-se.” (Paul Fauconnet, “apud” A. L. Machado Neto, op. cit., pág. 138).

A consciência social sente necessidade de reagir contra o delito, não originariamente contra o delinqüente. Mas, o crime, como tal, é inatingível à punição; torna-se, então, necessário encontrar um símbolo contra o qual se possa exercer a revolta social.

“As sociedades não encontraram outros meios de pacificar a perturbação nascida do crime e de restaurar seu respeito à regra violada senão destruindo imaginariamente a representação sacrílega que o crime lhe impôs”...

... “A destruição de um símbolo substituirá a destruição do crime que, em si próprio, não pode ser destruído”. (Paul Fauconnet, op. cit., pág. 139).

Nas coletividades menos evoluídas culturalmente, o próprio delinqüente incarna a imagem do delito e, como tal, sofre a vindita.

Nas sociedades culturalmente evoluídas, há maior capacidade de abstração; existem condições para se criar a imagem abstrata do crime; há possibilidade de se desvincular a infração em si da pessoa do infrator.

Entende-se, assim, como o julgamento popular pode, por si mesmo, concretizar uma repulsa coletiva ao delito e mobilizar as forças sociais contra o mesmo, atuando no sentido de anular suas conseqüências e de curar o ferimento da coletividade.

Além disso, como fator de conscientização dos integrantes da coletividade, o Júri exerce uma tarefa de educação e de aprimoramento da sociedade.

A discussão do delito, o confronto e a busca do equilíbrio entre as necessidades sociais e as prerrogativas individuais, põem em destaque, no Tribunal Popular, os autênticos valores huma-

nos; trazem à reflexão os grandes problemas existenciais, tão obnubilados, atualmente, pelo exclusivismo das preocupações tecnológicas.

É, principalmente, hoje, quando o progresso material vertiginoso ameaça sufocar o Humano, ameaça transformar o Homem em peça autômata de uma engrenagem bem montada em função da produtividade e do consumo; é na sociedade hodierna que se faz, particularmente, necessário manter vivo o interesse da coletividade em torno das crenças e dos valores que embasam o convívio.

A apatia, a indiferença da comunidade, significa a extinção gradativa do espírito social e se constitui em espectro terrificante do processo de automação. "A automação poderá ser a libertação definitiva do ser humano, libertando-o do trabalho, como também a sua escravização definitiva. O prodigioso avanço dos meios de comunicação pode levar às grandes massas uma verdadeira mestiçagem cultural, mas pode significar, também, a sua definitiva massificação e embrutecimento." (Rose Marie Muro, "A Automação e o Futuro do Homem", Ed. Vozes, 1969, pág. 64).

Como exteriorização das forças sociais, reativas ao delito, e como meio de conscientização e de aprimoramento da sociedade, o Júri desempenha, pois, uma função vital ao convívio humano.

3. A TAREFA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO TRIBUNAL DO JÚRI

Mesmo após uma precária tentativa de visualizar a função do Tribunal Popular em suas dimensões amplas e profundas, ressalta, contudo, no esplendor da evidência, a importância e a grandeza da tarefa a ser desempenhada pelo Promotor Público.

De logo, se há de perceber que a sua missão de defensor social não se vincula tanto ao resultado do julgamento quanto ao grau e à qualidade de sua contribuição para conscientizar a comunidade em torno dos problemas que o delito traz à tona e dos valores que põe em choque.

A proficuidade da Promotoria Pública não se há de medir, assim, pelo número de condenações obtidas, mas pelas dimensões educativas do seu trabalho; pelo vigor, socialmente revitalizante, da sua atuação; pela vivência dos valores sociais e humanos que souber transmitir; pelas forças construtivas que fizer emanar dos seus ideais e da sua cultura.

Intuitivo se faz, por outro lado, que a eficácia social de sua atuação perante o Tribunal do Júri esteja em proporção a sua cultura, não cultura livresca e fossilizada, mas cultura vivenciada na reflexão permanente sobre os problemas humanos e sociais da sua comunidade.

E os problemas humanos não comportam generalizações superficiais, estereotipadas em chavões destituídos de significação; as questões humanas são sempre novas, eternamente singulares.

Ao Ministério Público, pela sua peculiar posição de "parte imparcial", está reservada, assim, a tarefa de ser agente e protagonista da função social, terapêutica e educativa, inerente ao Tribunal Popular.

Somente como homem do seu tempo e da sua comunidade, pela inserção radical na problemática do seu meio social e pela constante atualização cultural, poderá o agente do Ministério Público desempenhar, satisfatoriamente, esta missão.

4. CONCLUSÕES

a) — O julgamento dos delitos contra a vida, pelo Tribunal Popular, se constitui em terapia social contra os malefícios do delito como tal, atuando como força restauradora do equilíbrio social violado;

b) — Sensibilizando a comunidade por problemas autenticamente humanos e conscientizando-a em torno a valores sociais vivenciados, o Tribunal do Júri desempenha uma relevante tarefa de educação e aprimoramento da sociedade;

c) — Ao Ministério Público, principalmente, cabe tornar atuante a função, terapêutica e educativa, do Tribunal Popular, exigindo-se, para tal, dos seus agentes, a par de largos conhecimentos jurídicos, profunda cultura humanística, carente de constante atualização.